

Acórdão: 24.667/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001708881-81
Impugnação: 40.010156211-62
Impugnante: Ambrosina Aparecida Raymundo
CPF: 586.552.986-20
Proc. S. Passivo: ELIZAYNNE MORAES SILVA LIMA
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, ao argumento de que informara, incorretamente, o percentual de participação de propriedade transmitido à Requerente e coerdeiros. Decaído o prazo de requerer a restituição nos termos do inciso I do art. 168 do CTN.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), referente ao exercício de 2018, ao argumento de que informara incorretamente, o percentual da área do imóvel rural denominado Fazenda dos Costas, localizado em Três Corações, o qual lhe fora transmitido em decorrência do falecimento de Iolanda Miranda Raymunda, ocorrido em 31/12/09 (Declaração de Bens e Direitos, protocolada no SIARE sob o nº 201.711.743.862-7, em 07 de novembro de 2017).

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 33/34, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/44, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 56/61.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), referente ao exercício de 2018, ao argumento de que a base de cálculo originalmente informada em DBD (Declaração de Bens e Direitos) continha valor maior do que o bem efetivamente transmitido.

Em seu pedido, a Requerente, ora Impugnante, relata ter informado, incorretamente, o percentual de área imóvel rural transmitido a ela e aos coerdeiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

listados às fls. 05, em decorrência do falecimento de Iolanda Miranda Raymunda, ocorrido em 31/12/09.

O fato foi informado à SEF/MG através de Declaração de Bens e Direitos protocolada no SIARE em 07 de novembro de 2017.

Naquela ocasião, a Impugnante informou a transmissão do equivalente a 13,50% da área do imóvel denominado Fazenda dos Costas, localizado em Três Corações – MG. Sobre o valor correspondente aquela porção de terreno foi calculado o respectivo ITCD, o qual foi recolhido em 31/01/18.

Todavia, em 24/01/21, o Juiz da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Varginha determinou que fosse retificada a DBD referida para que nela constasse a transmissão do equivalente a 12,49% da área do imóvel citado (fls. 48/49).

Assim, atendendo ao despacho judicial, a Requerente apresentou DBD retificadora reduzindo a área do imóvel transmitido e, por conseguinte, reduzindo a base de cálculo e o valor do ITCD a ser recolhido, conforme atestado pela Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD de fls. 09/10, datada de 18/11/21.

Em virtude da redução do valor do imposto, a Impugnante requereu, em 13/02/23, a restituição do montante pago a maior.

O pedido foi indeferido pela Delegacia Fiscal de Varginha sob o argumento de que estaria decaído o direito à restituição pretendida.

A Requerente impugnou o indeferimento alegando a não ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a restituição do imposto pago a maior.

Entende a Impugnante que o marco inicial para contagem do prazo decadencial seria a data da emissão da nova certidão de pagamento/desoneração do ITCD, qual seja 18/11/21 e não a data do recolhimento do imposto em 31/01/18.

Sustenta que a extinção do direito à restituição do ITCD indevidamente recolhido ocorre apenas após a homologação da partilha dos bens e direitos transmitidos, uma vez ele ser tributo sujeito à homologação prevista no art. 150 do CTN.

Entende que o lançamento do tributo somente foi homologado quando da emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD de fls. 09/10, datada de 18/11/21.

Conclui que somente nesta data estaria extinto o crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN.

Entretanto, não assiste razão à Impugnante.

Conforme Parecer Fiscal elaborado e ratificado pela Delegacia Fiscal de Varginha às fls. 33/34, indeferiu-se o pedido por considerar que o mesmo fora apresentado após transcorridos 5 (cinco) anos previstos no art. 168 do CTN, Lei nº 5.172/66.

Para o deslinde do caso, cumpre examinar a legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal atribui a competência para a instituição do ITCD em seu art. 155, a saber:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

O estado de Minas Gerais instituiu esse imposto por meio da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;"

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;"

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

(Grifou-se)

Conforme se pode inferir, a Lei nº 14.941/03, nos termos do art. 17, § 3º, expressamente definiu a obrigação do contribuinte de se antecipar à ação do Fisco e recolher o imposto, pagamento que fica sujeito à homologação.

Logo, o ITCD é tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Diante disso, na hipótese de haver a devida declaração do imposto e o seu recolhimento, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Código Tributário Nacional – CTN, quando trata do pagamento indevido, assim expressa, *in verbis*:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

No caso em análise, o direito à restituição pretendida pela Impugnante decorre do recolhimento à maior do ITCD por apuração incorreta da base de cálculo do imposto, aspecto quantitativo do fato gerador, nos termos do inciso I do art. 165 do CTN.

A argumentação da Impugnante trazida aos autos não encontra respaldo na legislação. Não há o que se falar, no presente caso, em direito à restituição fundado no inciso III, do art. 165, do CTN, pois incontestemente que não houve reforma de decisão administrativa.

A Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD emitida em razão da retificação da DBD pela requerente apenas declarou o cálculo e o recolhimento do imposto e não tem caráter homologatório, conforme previsto no §4.º, do art. 39, do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05. Examine-se:

RITCD

Art. 39. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD será expedida pela repartição fazendária na Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, após a ocorrência:

I - do pagamento do imposto, acréscimos legais e penalidades, se for o caso;

(...)

§ 4º A Certidão a que se refere o caput não constitui procedimento de homologação do lançamento, que se realizará nos termos do art. 41-A.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

(...)

Deste modo, não é a data de emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD na 2ª DBD/Retificadora que se revela como data da “extinção do crédito tributário”, como pleiteia a Requerente.

O Decreto 44.747/08 – RPTA, ao cuidar do processo de restituição em seu Capítulo III, prescreveu, *in verbis*:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

(...)

(Grifou-se)

Por sua vez, conforme dispositivo do CTN (Código Tributário Nacional), a extinção do crédito tributário, dentre outras formas, se dá com o seu pagamento. Veja-se:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

(...)

(Grifou-se)

Por seu lado, o, § 1.º do art. 150 do CTN dispõe que o pagamento antecipado do tributo sujeito a homologação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Dirimindo quaisquer dúvidas, o art. 3.º da Lei Complementar (LC) n.º 118, de 09/02/05, esclareceu ainda mais a matéria, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso do tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º, do art. 150, do CTN:

LC n.º 118/05

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Resta claro, portanto, que a extinção do crédito tributário referente ao ITCD cuja restituição fora requerida pela Impugnante se perfaz na data do seu efetivo pagamento.

Quanto ao direito do contribuinte de pleitear a restituição de tributo indevidamente recolhido, ou recolhido a maior, assim previu o CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

(Grifou-se)

No caso em análise, o imposto foi recolhido de uma única vez, em 31 de janeiro de 2018, como se verifica pela Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD de fls. 05/06, ao passo que o pedido de restituição somente foi apresentado em 13 de fevereiro de 2023, quando já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo art. 168 do CTN.

O Prazo para requerer a restituição se esgotara em 31/01/23.

Nessa medida, os valores que foram espontaneamente entregues ao erário não podem ser devolvidos à Requerente após transcorrido o prazo de requerer, em virtude de sua única, tardia e inepta providência.

Ressalte-se, por fim, que em momento algum a Fazenda Pública concorreu para que se concretizasse a decadência do direito da Requerente, pois todas as ações que nela redundaram foram cometidas pelos responsáveis pela entrega das DBD, original e retificadoras, além da apresentação extemporânea do pedido de restituição, este somente efetivado em 13 de fevereiro de 2023.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Marilene Costa de Oliveira Lima.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2023.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

CCMG

P